



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

# Mandado de Segurança Cível 0000419-52.2020.5.10.0022

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 13/05/2020

**Valor da causa:** \$3,416.00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** RODOLFO CESAR PINO

**IMPETRADO:** MINISTÉRIO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF **MSCiv 0000419-52.2020.5.10.0022**  
IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF MSCiv 0000419-52.2020.5.10.0022 IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO</p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes

autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Brasília/DF, 25/05/2020.

Marcelo A. B. Vasconcellos

Assistente de Juiz

Vistos os autos.

**SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com pedido de

tutela de urgência, em que postula resguardo judicial no sentido de determinar à autoridade coatora que implemente o “Benefício Emergencial” em seu favor, tal como previsto na MP 936 /2020.

Narra que teve seu contrato de trabalho suspenso, com a devida comunicação do Ministério da Economia. Todavia, o supracitado benefício não foi concedido sob a alegação de que o requerente “possui mandato eletivo”. Todavia, nega a informação ministerial, sendo certo que figura apenas como suplente de vereador, conforme informação no site do TSE.

A MP 936/2020, dentre outras providências inerentes à atual situação socioeconômica decorrente do surto pandêmico do Covid-19, instituiu o “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, de prestação mensal e custeado com recursos da União nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, bem como nos casos de suspensão temporária do contrato de trabalho – situação em que se enquadra a parte impetrante.

Referido ato normativo disciplinou ainda que tal benefício será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia, o que torna legítima a autoridade coatora apontada.

Vislumbro presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo.

Trata-se de questão que envolve a prestação de trabalho e a própria execução do contrato de trabalho, havendo naturalmente de desaguar na Justiça do Trabalho, constitucionalmente vocacionada ao conhecimento de causas com raiz na prestação do trabalho por pessoa natural, art. 114 da Constituição.

O documento de Id eb15466 deixa claro ter sido pactuada a suspensão contratual do empregado-impetrante.

Por outro lado, foi negado o pagamento do benefício vindicado pelo postulante, sob a alegação de que o requerente “possui mandato eletivo” (Id 6f8323a). Entretanto, trata-se de informação equívoca, haja vista a situação de mero suplente de vereador no município de Franca/SP (Id d2d7b2f), o que não lhe assegura a percepção de subsídios.

Diante destes elementos, **defiro a tutela de urgência** de natureza antecipada, determinando ao Ministério da Economia – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que implemente, no prazo de 10 dias, em favor do impetrante **SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS** (CPF: 065.600.448-74), o “Benefício Emergencial” indevidamente indeferido conforme extrato de requerimento de Id 6f8323a.

Notifique-se o impetrado para ciência da presente decisão liminar, bem assim para apresentar informações no prazo legal de dez dias.

Em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se a União, por intermédio da PRU, para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações pelo impetrado, intime-se o MPT para, julgando necessário, emitir parecer.

Publique-se para ciência do impetrante.

BRASILIA/DF, 26 de maio de 2020.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS  
Juiz do Trabalho Titular

